



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505085-81.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes/apelados GABRIEL CÉSAR DA SILVA, GABRIEL DE SOUZA SANTOS e JEFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso interposto por Gabriel de Souza Santos e, no mais, deram provimento parcial ao recurso ministerial e deram provimento parcial aos demais recursos defensivos para condenar Gabriel César da Silva, Jeferson Ferreira de Oliveira e Gabriel de Souza Santos por infração à norma do artigo 33, caput e seu parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-lhes a pena individual, total e definitiva de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão - se o caso a ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto, ficando por ora substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo tempo da pena aplicada, bem como por prestação pecuniária de um (1) salário mínimo a ser paga a entidade assistencial, e tudo sob as disposições do juízo da execução penal -, sem prejuízo da pena originária de pagamento de duzentos e cinquenta (250) dias-multa, estimada a multa no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a sentença de origem, expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor de Gabriel César e Jeferson, e observado, em relação aos três acusados, o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1505085-81.2023.8.26.0196

Comarca e Vara: Foro de Franca — 3ª Vara Criminal

Apelantes/Apelados: Gabriel César da Silva

Jeferson Ferreira de Oliveira

Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Gabriel de Souza Santos

Voto nº 26.233

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da pena. Primariedade. Redutor legal específico. Pena privativa de liberdade. Substituição. Pena restritiva de direitos. Regime prisional inicial. Regime aberto. Tratando-se de traficância não especialmente admirável de 417,21 gramas de drogas ilícitas, posto também praticada por agente formalmente primário que não ostenta maus antecedentes (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVII; Superior Tribunal de Justiça, súmula 444), admissível o deferimento da assistência mediana do redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, com a substituição por restritivas de direitos da pena privativa de liberdade que, se o caso, haverá de ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto. Provimento parcial dos recursos do Ministério Público e dos acusados para condenar os réus pela autoria do crime de tráfico privilegiado de drogas, com redução e aplicação de penas substitutivas, se o caso a serem cumpridas no regime prisional aberto.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e pelos acusados **Gabriel César da Silva** e **Jeferson Ferreira de Oliveira** em face da sentença de primeira instância que, julgando os acusados infratores da norma do artigo 33, *caput* e parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, aplicou-lhes a pena individual, total e definitiva de quatro (4) anos e dois (2) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime

prisional semiaberto, acrescida do pagamento de quatrocentos e dezesseis (416) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, vedados os apelos em liberdade.

Na mesma sentença Gabriel de Souza Santos foi absolvido da imputação de infração a norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

A Defesa de Jeferson preliminarmente aponta nulidade da incriminação, argumentando que se cuida de prova ilícita, pois a invasão ao domicílio ocorreu sem mandado judicial e sem autorização do acusado. No mérito, almeja a absolvição por insuficiência de provas. Sucessivamente, assim como a também recorrente Defesa de Gabriel César, requer a aplicação máxima do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Trata-se, ainda, de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público**, pleiteando, em síntese, a condenação de Gabriel de Souza como incurso no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, bem como a não incidência da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da lei em foco em relação a Gabriel César e Jeferson.

Foi também formalmente apresentado recurso de apelação em favor do absolvido Gabriel de Souza, postulando que se mantenha a mesma absolvição decretada na origem.

Os recursos foram devidamente recebidos e processados, bem como reciprocamente contraditados pelas Defesas dos acusados e pelo Ministério Público.

Em subsequente parecer a Procuradoria de Justiça opinou, por sua vez, pelo provimento do recurso ministerial e pelo não provimento dos recursos defensivos.

É o relatório.

De proêmio, não se conhece a apelação de Gabriel de Souza Santos que pleiteia a manutenção da mesma absolvição já decretada em seu favor na origem, e isso por falta de interesse processual. Ora, inexistente sucumbência, não há como conhecer de recurso em favor desse acusado.

Em relação à aventada *preliminar* de violação de domicílio, o argumento que hostiliza a prova incriminatória será analisado com o mérito recursal, ambiente em que se dá provimento parcial ao recurso ministerial e provimento parcial aos recursos defensivos de Gabriel César e Jeferson tão somente para readequar as penas aplicadas e o regime de seu cumprimento inicial.

A existência material dos fatos está devidamente documentada nos autos, notadamente pelo laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 92-94 que positivou, por sua vez, a natureza ilícita da droga então apreendida pela Autoridade Policial — 417,21 gramas de cocaína — e tudo em absoluta harmonia com toda a prova oral aqui também reunida.

E a autoria também é certa quanto aos três acusados.

Em juízo Gabriel de Souza Santos disse que encontrou Gabriel César e Jeferson que o convidaram para fumar maconha. Assim que Ketely chegou os policiais também chegaram. Informou que ficou onde estava, não empreendeu fuga, pois não entendeu o que estava acontecendo. Afirmou que não tinha ligação com a droga apreendida. Aduziu que não adentrou a casa, não visualizou outras drogas no local, bem como que todos estavam na garagem quando os policiais chegaram. Acrescentou que Ketely e Gabriel César empreenderam fuga.

Já Jeferson disse que Gabriel César dormiu em sua residência. No dia seguinte saiu e retornou com Gabriel de Souza Santos. Mais tarde Ketely chegou e também os policiais, tendo pedido para que ele abrisse o portão. Abriu o portão, mas não permitiu que adentrassem a residência. Gabriel César e Ketely saíram correndo, não sabendo o motivo da fuga. Disse que não sabia que Gabriel César estava na posse das drogas, sendo que ele não fez uso das substâncias dentro de sua casa. Alegou que não viu balanças ou outros objetos relacionados às drogas e nem mesmo as porções de cocaína embaixo do sofá. Informou que faz uso de bebida alcoólica e maconha.

Por sua vez, Gabriel César contou que no dia anterior aos fatos já havia recebido a droga em mãos. Foi dormir na residência de Jeferson. Disse que parte das drogas eram referentes a uma dívida, sendo que levaria a uma pessoa do bairro que já havia vendido drogas anteriormente. Relatou que

estavam fumando maconha no local e que, quando os policiais chegaram, pulou o portão com as drogas. Afirmou que as drogas eram de sua responsabilidade, sendo que os outros acusados não tinham conhecimento. Alegou que o prato que estava com pó branco foi utilizado para seu consumo, no dia dos fatos. Disse que havia sacos plásticos, fita isolante, balanças, bem como algumas porções de drogas dentro da sacola com roupas. Por fim, narrou que encontrou Gabriel Souza, que também é consumidor e que os dois fumaram.

A confissão de Gabriel César em relação a mercancia ilícita vem corroborada com o testemunho dos policiais militares Alexandro e Mailson. Tais milicianos narraram que receberam uma denúncia via COPOM de que quatro indivíduos estariam "picando" drogas e portando armas de fogo. Diligenciaram até o local dos fatos, residência de Jeferson. Lá chegando foram atendidos por Jeferson e, no momento que ele abriu a porta, Ketely e Gabriel César os avistaram e empreenderam fuga, pulando os muros das casas vizinhas. Alegaram que Gabriel César segurava dois volumes em mãos que tentou dispensar nos telhados vizinhos. Realizaram buscas na casa e encontraram, em cima da mesa, três balanças de precisão com resquícios de pó branco, uma colher, uma fita isolante, um prato com resquícios de pó branco, uma tábua de vidro com resquícios de pó branco e diversos sacos plásticos. Além disso, também encontraram quarenta e duas porções de cocaína, já embaladas para venda, escondidas em um sofá. Ketely e Gabriel César foram localizados e encontrada a sacola na qual havia porções de cocaína e

petrechos de preparação e armazenamento de drogas.

Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T –

AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA –

Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Destarte, não há que se falar em violação de domicílio, ou quiçá ausência de flagrância, posto que o agente que mantém em depósito drogas ilícitas em sua casa pode ser preso em flagrante a qualquer momento, ou seja, a autoridade policial ou seus agentes podem e mesmo devem adentrar a residência do infrator para impedir a continuidade de crimes a qualquer hora do dia ou da noite, sendo dispensável a medida judicial de busca e apreensão, não havendo inviolabilidade de domicílio constante do artigo 5º inciso XI da Constituição Federal.

Veja-se que, segundo o relato dos policiais — que não tem razão alguma para ser desacreditado — assim que adentraram a adolescente e o acusado Gabriel César empreenderam fuga, tendo esse último lançado no telhado vizinho uma sacola contendo drogas. E, o próprio acusado Jeferson, disse que abriu

o portão para os policiais militares. Além disso foram encontradas drogas dentro da residência. Ou seja, a própria e inusitada fuga de Gabriel César e da garota já indicava concretamente uma franca e visível situação de flagrante delito a anunciar e reclamar imediata intervenção policial nas circunstâncias dinâmicas e concretas em que ocorreu. É evidente que Gabriel e Ketely somente iriam disparar em fuga, carregando sacolas e pulando os muros das casas vizinhas senão porque algo de muito sério e importante ocorria no interior da casa e exigia, é claro, imediata intervenção dos servidores públicos, em nome mesmo da interesse comum e da tranquilidade social que lhes incumbia preservar. Nessas circunstâncias, não apenas era admissível, como mesmo exigível que os servidores públicos entrassem na casa para verificar o que ali se passava, eventualmente resgatando e preservando direitos importantes e interrompendo graves atividades criminosas como, afinal, efetivamente ocorreu.

Assim, a condenação dos três acusados é medida de rigor. Não se mostra crível a versão de Gabriel de Souza de que estava no local somente para fumar maconha com os demais. Veja-se que os policiais encontraram em cima da mesa balanças de precisão e petrechos sujos de cocaína. Mais a mais, os acusados bradam que fumavam maconha quando os policiais chegaram. Entretanto, essa droga não foi encontrada, nem mesmo um resquício consta dos autos e nem mesmo os policiais relataram algo. Cabe ainda lembrar que somente encontraram pouco mais de 417 gramas de cocaína. Ainda, a fala de Jeferson de que desconhecia a droga, pelos mesmos motivos cai por terra. Enfim,

todos que estavam naquele ambiente — e tal era certamente o caso de Gabriel Souza que certamente estava no interior da casa (fls. 3 e 5, declarações reiteradas em Juízo em audiência sob os compromissos e solenidades do processo) — tinham completa adesão ao preparo e embalo da cocaína para a venda indistinta a terceiros, mesmo porque a atividade se executava francamente no interior da casa, inclusive com petrechos próprios para tanto, inclusive três balanças de precisão, colher, fita isolante e coisas assim que estavam *em cima da mesa*. Aliás, e como documentou a sentença de origem, o próprio Gabriel de Souza confirmou perante a autoridade policial que estava sim no interior da casa quando da chegada dos policiais (fls. 398).

Passa-se a fixar a pena de Gabriel de Souza e revisitar as penas de Jeferson e Gabriel César, assim como o regime de cumprimento.

Inicialmente, foi a pena-base fixada no mínimo legal de cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, o que se estende a Gabriel de Souza, eis que, em relação aos três acusados, não há circunstâncias judiciais que autorizem acréscimo nas respectivas penas-base.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade etária relativa em relação a Gabriel de Souza e a atenuante da confissão espontânea em relação a Gabriel César, as penas permanecem como fixadas em respeito a súmula 231 do STJ.

Na fase derradeira, respeitado entendimento ministerial e tendo em vista que se cuida de agentes primários, sem maus

antecedentes e sem evidência concreta de que se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa, de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Portanto, e considerando que a quantidade de drogas ilícitas causava uma certa preocupação, mas certamente não era grande (no total, cerca de 417,21 gramas de cocaína), e respeitado entendimento do representante ministerial e do juízo de origem, a redução da pena em metade é sim de ser fixada e não há razão técnica para ser simplesmente recusada. Com isso, a pena perfaz dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e pagamento de duzentos e cinquenta (250) dias-multa, estimados estes no mínimo legal.

De outro lado, a jurisprudência brasileira vem dispondo que, desde que não desfavorecidas de modo importante as chamadas circunstâncias judiciais, faz-se aplicável, ao condenado formalmente primário por tráfico de drogas, como é o caso de Gabriel César, Jeferson e Gabriel de Souza, pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime mais brando que o fechado — no caso, não simplesmente o semiaberto, mas diretamente o aberto — bem como, quando também tecnicamente cabível, a substituição da privação de liberdade por outras penas restritivas de direitos, observado, no caso, o saber do enunciado da súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, cuidando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça e não suportando um juízo de notável e mais

admirável censurabilidade, tem-se como tecnicamente admissível e cabível a substituição, em favor dos três acusados, de suas penas privativas de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, ainda que recomendável, concretamente e como já frisado, a estrita observância do enunciado da súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça. Em contextos dessa ordem, as prestações alternativas instituídas desde o artigo 5º, inciso XLVI, alínea “d” da Constituição Federal certamente consultam de modo mais efetivo o interesse da própria sociedade que a sempre custosa, e comumente inócua, remessa desses três indivíduos a situações ou órbitas de confinamento prisional, ainda que de em regime mais moderado. Ali, como sabemos amplamente, nada lhes restaria senão o acirramento de seus instintos os mais agressivos, até como adaptação vivencial a um ambiente habitado pela cultura da violência, encorpando o caldo que, afinal, incrementa o ambiente de tensão e precariedade nos nossos estabelecimentos prisionais como seu *locus* próprio de rearticulação e reprodução (TEIXEIRA, Alessandra. *O crime pelo avesso: gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo*. 1ª ed. São Paulo: Alameda: 2016, p. 266; SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 9ª ed. Tirant lo Blach: 2020, p. 576).

Advirta-se que as penas de prestação social, concretamente, têm o importante condão de propiciar maior comprometimento de indivíduos como Gabriel César, Jeferson e Gabriel Souza com os projetos e problemas da comunidade em que se estão inseridos, vinculando-os ao meio circunstante de modo muito mais ativo com os respectivos problemas e projetos,

à diferença de qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo (Código Penal, artigo 43), e, na mesma medida, fortalecendo neles a consciência jurídica da sociedade (SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Penas alternativas*. In: DOTTI, René Ariel et al. *Penas restritivas de direitos: críticas e comentários às penas alternativas – Lei 9.714, de 25.11.1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 181). Ao mesmo tempo, dentre o catálogo legal, essas penas ditas resplandecem como aquelas que efetivamente se constituem de modo *positivo* — isto é, efetivamente *acrescentam* uma experiência — ao mundo vivencial desses indivíduos, diversamente de todas as outras que se estruturam sempre de modo *negativo*, deles de algum modo subtraindo vivências ao invés de realmente incrementá-las. Daí, por consequência, ao menos em princípio, a preponderância e primazia que as sanções que comportam a natureza de prestações à sociedade sempre hão de gozar em relação às demais, na generalidade dos casos judiciais. Mantendo essas pessoas na sua situação cotidiana e peculiar de vida, e não as segregando da comunidade, atendem as dimensões legais de reprovação e repreensão do ilícito, disponibilizando-lhes, também por excelência, os papéis de prevenção especial e geral (REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal: parte geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 378-379; DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 378).

Como bem já se observou a esse respeito, que o *argumento decisivo no reconhecimento do estado de coisas*

inconstitucional do sistema prisional brasileiro reside em sua falta de humanidade (COSTA, Gisela França; ANDRADE, Guilherme Pereira; SILVA, Phâmella Paula. Breves apontamentos sobre estado de coisas inconstitucional e a ADPF 347 do STF à luz do sistema carcerário brasileiro. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 32, nº 377, 2024, p. 7). Daí, portanto, que a voz do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o *estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro*, afinal se elevasse, definitivamente, para determinar aos juízes e tribunais de todo o país que *estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo* (Pleno – ADPF 347, Red. p/ acórdão Roberto Barroso – j. 04.10.2023).

Em face do exposto, não se conhece do recurso interposto por **Gabriel de Souza Santos** e, no mais, dá-se provimento parcial ao recurso ministerial e dá-se provimento parcial aos demais recursos defensivos para condenar **Gabriel César da Silva, Jeferson Ferreira de Oliveira e Gabriel de Souza Santos** por infração à norma do **artigo 33, caput e seu parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006**, fixando-lhes a pena individual, total e definitiva de **dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão** — se o caso a ser inicialmente cumprida no regime prisional **aberto**, ficando por ora substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo tempo da pena aplicada, bem como por prestação pecuniária de um (1) salário mínimo a ser paga a entidade assistencial, e tudo sob as disposições do juízo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução penal —, sem prejuízo da pena originária de pagamento de **duzentos e cinquenta (250) dias-multa**, estimada a multa no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a sentença de origem, expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor de Gabriel César e Jeferson, e observado, em relação aos três acusados, o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator